

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 018/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Luminárias LED ornamentais de topo assimétrica.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 001

Do pedido da empresa licitante:

*"*****, inscrita no CNPJ/MF sob o n. *****, com sede na AV.*****, Nº *****, *****, CURITIBA – PR, CEP ***** neste ato representada pelo Sr. *****, brasileiro, *****, portador da Cédula de Identidade RG n.º ***** e do CPF n.º *****, vem apresentar, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:*

A. DOS FATOS

A LONDRINA ILUMINAÇÃO instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “registro de preços para futura e eventual aquisição de Luminárias LED ornamentais de topo assimétrica”.

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Agente de contratação.

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere e pormenorizada, para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido, caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para

assegurar a integridade e a eficiência do processo.

B. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 09/05/2025. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 06/05/2025, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

C. DAS RAZÕES

De início, destaca-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço.

O inciso IV do dispositivo acima citado, especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A escolha dos referidos fornecedores deve ser justificada e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

O Decreto Municipal nº 041/2023, além de adotar o procedimento previsto na Lei n 14.133/2021, definiu o seguinte regramento quanto à elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia:

*Art. 29 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber
(...)*

Art. 32 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de

engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a Planilha de composição de Custos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP/PA, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI).

Vê-se que nas contratações de serviços de engenharia, o Município adotou como parâmetro para as pesquisas mercadológicas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI.

Entretanto, nas referências especificadas nas planilhas orçamentárias, também utilizou de cotação "PRÓPRIA", sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados.

Ressalta-se, também, que a apresentação de cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do Edital é incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência, a competitividade e, até mesmo, o valor orçado da licitação.

Portanto, é imprescindível que a pesquisa de preços seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do Edital, garantindo-se, ASSIM o atendimento ao princípio da transparência.

I. ENSAIOS

O edital estabelece que, juntamente com a luminária, deve ser apresentado o respectivo relatório de ensaio fotométrico, realizado por laboratório acreditado, seja por organismo nacional ou internacional.

3. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

3.1. Deverão ser apresentados, quando solicitado, os seguintes ensaios da família da luminária:

- o Ensaio fotométrico da luminária - IESNA LM-79 [15];

Entretanto, para a realização de ensaios fotométricos em luminárias é imprescindível o uso de um gôniofotômetro — equipamento de grande porte e alto custo, que normalmente está disponível apenas em centros especializados ou nas fábricas dos próprios fabricantes, especialmente no caso de produtos internacionais. É comum que esses ensaios sejam executados internamente pelos fabricantes, os quais, embora disponham da infraestrutura técnica necessária, nem sempre possuem a acreditação formal exigida. Ainda assim, trata-se de procedimentos padronizados e amplamente auditáveis, sendo bastante improvável que os resultados sejam manipulados, uma vez que divergências podem ser facilmente identificadas por meio de simulações ou ensaios comparativos.

3. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

3.1. Deverão ser apresentados, quando solicitado, os seguintes ensaios da família da luminária:

- o Ensaio fotométrico da luminária - IESNA LM-79 [15];

Cabe destacar que o próprio edital prevê a possibilidade de substituição dos relatórios fotométricos por certificações equivalentes, desde que haja aprovação por parte do

corpo técnico da Londrina Iluminação.

3.2. Os ensaios serão aceitos em português ou inglês, desde que realizados por laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO ou por laboratórios internacionais com acordo de reconhecimento com a CGRCE - Coordenação Geral de Acreditação dos laboratórios. Os ensaios supracitados poderão ser substituídos por certificações equivalentes, desde que devidamente aceitos pelo corpo técnico da Londrina Iluminação.

Adicionalmente, o edital menciona que a verificação do atendimento aos requisitos fotométricos poderá ser realizada por meio de simulações em software, o que reforça a flexibilidade na forma de comprovação do desempenho das luminárias.

II. DOS REQUISITOS FOTOMÉTRICOS E DE DESEMPENHO

Além dos requisitos construtivos e técnicos apresentados, as luminárias deverão atender aos requisitos fotométricos do padrão de passeio P1 [1]. A empresa deverá fornecer arquivo em mídia digital da curva fotométrica da luminária (.IES [14]) e o corpo técnico da Londrina Iluminação verificará o atendimento dos requisitos fotométricos por simulação em software. Para ser aprovada na simulação, a luminária deve atender aos requisitos fotométricos apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 — Requisitos mínimos Passeio P1.

Iluminância Média [lux] (E_{med})	Fator de uniformidade (E_{min}/E_{med})
20	0,3

Fonte: Autoria própria com base em [1].

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento quanto à aceitação de luminárias que, embora não apresentem relatório oriundo de laboratório acreditado, disponibilizem resultados de testes/ensaios realizados em fábrica com o equipamento adequado, acompanhados das curvas fotométricas e dos estudos luminotécnicos correspondentes, atendendo integralmente às exigências técnicas estabelecidas.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

a) Seja esclarecido os questionamentos acerca da aceitação de luminárias que não possuam relatório oriundo de laboratório acreditado, mas que possuam os testes/ensaios solicitados."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conheço da impugnação, porque tempestiva e regular a representação.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa requerente alega que:

"[...]a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo."

Em suas razões, a requerente adentra na questão da composição de preço para o objeto da presente Licitação na qual ela se baseia na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 041/2023, sem mencionar o município.

A requerente também menciona uma suposta "planilha orçamentária", a utilização de cotação "PRÓPRIA" e que "*nas contratações de serviços de engenharia, o Município adotou como parâmetro para as pesquisas mercadológicas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI*".

Destaca-se que a Londrina Iluminação S.A. é uma empresa de sociedade de economia mista e no âmbito de suas contratações públicas, deve seguir a Lei Federal de nº 13.303/2016.

Sobre a questão, a legislação traz, em seu artigo 34, a prioridade ao valor estimado sigiloso. Vejamos:

"Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas." (grifo nosso).

Diante do exposto, e por se tratar de aquisição de material e não serviço de engenharia, não há a razão para serem utilizadas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI.

Ademais, com relação a Lei Federal de nº 14.133/2021, em seu art. 1º, já no §1º, traz a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (grifei)**

Logo, as diretrizes existentes na Lei Federal de nº. 14.133/2021 não são consideradas como normativas obrigatórias de serem aplicadas as estatais.

Outro ponto abordado pela requerente foi em relação à exigência de apresentação relatório de ensaio fotométrico, possibilidade de substituição por certificações equivalentes e de aceitação de ensaios realizados pela própria fabricante do material, conforme segue:

“Diante do exposto, solicita-se esclarecimento quanto à aceitação de luminárias que, embora não apresentem relatório oriundo de laboratório acreditado, disponibilizem resultados de testes/ensaios realizados em fábrica com equipamento adequado, acompanhados das curvas fotométricas e dos estudos luminotécnicos correspondentes, atendendo integralmente às exigências técnicas estabelecidas”

Em face ao questionamento da requerente, a área técnica da Londrina Iluminação S/A emitiu o seguinte pronunciamento:

Informamos que os ensaios supracitados devem ser realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro, na qual possui uma ampla lista de laboratórios com escopo que possibilitem a realização do mesmo. A substituição por certificações equivalentes é válida desde que a mesma seja realizada por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou pelo acordo de reconhecimento CGRCE. A apresentação de ensaios realizados em fábrica não será aceita, uma vez que não há imparcialidade na geração do mesmo.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo inalteradas as condições e especificações do edital de pregão. Reiteramos o compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, assegurando a competitividade e a igualdade de condições a todos os participantes.

Londrina, 08 de maio de 2025.

Wagner Seiki Oguido

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **15549342** e o código CRC **8ED8DE4E**.

Referência: Processo nº 91.000547/2025-08

SEI nº 15549342